

Ofício Circular n. 204/2018 – CML/PM

Manaus/AM, 09 de outubro de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação apresentada por uma empresa, em 08/10/2018, às 10h06m, referente à Concorrência nº 002/2018 – CML/PM - RESTABELECIMENTO, cujo objeto versa sobre procedimento licitatório visando a “*Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas municipais da administração direta e indireta, sem custos para a administração.*”.

Referida empresa impugna as exigências abaixo descritas, cujas respostas seguem logo em seguida:

Itens 9.7.3. e 9.7.4.: qual a razão de serem pedidas certidões idênticas?

Resposta CML: De fato há duplicidade de exigências com relação à regularidade fiscal perante a União, devendo ser considerada, apenas, no que tange à União, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Item 11: No invólucro n. 02 – Documentação Técnica deverão estar apenas os atestados de capacidade técnica?

Resposta CML: Está correto o entendimento.

Item 8.2: a apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos que estabelecem pontuações que variam de 10 a 100%, trata-se, claramente, de exigência extrema e abusiva.

Resposta SEMAD: As distintas pontuações são uma forma de comprovação de aptidão para desempenho compatível com o quantitativo de consignações apresentado no item 8.3, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Item 8.9: Se existe pontuação, por que tem que atender 100% dos critérios estabelecidos?

Resposta CML: Está correto o entendimento, devendo ser desconsiderada a coluna da pontuação.

Item 8.13: Como comprovar o atendimento de alguns itens constantes da especificação técnica? Pode ser através de declaração da própria licitante.

Resposta SEMAD: Sim, pode ser através de declaração da própria licitante.

Cláusula 7. (Minuta do Contrato): consta nessa cláusula, a exigência de garantia de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, o que é totalmente ilógico. Primeiro porque não há qualquer despesa com o contrato a ser arcada pelo município e, segundo, porque não há valor ao contrato.

Resposta CML: Tendo em vista que o objeto não traz custos à Administração e que, via de consequência, não há, no certame em epígrafe, valor estimado pela Administração, não há que se falar em garantia do contrato. Assim, deve ser desconsiderada a Cláusula 7, da Minuta do Contrato.

Qual o valor de referência do contrato para linhas processadas?

Resposta SEMAD: Esse valor não é estipulado pela Administração. A gestora do sistema a seu critério, cobrará do consignatário, valor de adesão, valor de linha de processamento ou mensalidade.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns